



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089788-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado RILZIMAR RODRIGUES DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089788-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVADA: Rilzimar Rodrigues de Queiroz

COMARCA: Campinas

JUIZ: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

VOTO Nº 16.721

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência. Irresignação da requerida. Descabimento. Requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil devidamente preenchidos. Autor com diagnóstico de neoplasia maligna de próstata. Necessidade do exame prescrito suficientemente demonstrada pelos documentos médicos apresentados. Prevalência do direito à saúde da agravada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 40/41 dos autos de origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu em parte a tutela de urgência para determinar à requerida que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça autorização para realizar o exame prescrito pelo médico, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Sustenta a agravante, em breve síntese, que os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil não estão presentes, sobretudo porque não elementos que evidenciem a probabilidade do direito, isto porque o autor não depende do exame prescrito, não coberto pelo contrato. Argumenta que tampouco foi evidenciada urgência no pedido, já que a doença já foi diagnosticada anteriormente. Assevera que a decisão é irreversível, o que inviabiliza a concessão da tutela pretendida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 115/116), prejudicado o pedido de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, ante a ausência de prejuízo à parte contrária, com imediato encaminhamento a julgamento, em prol da celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estavam efetivamente preenchidos.

A despeito das alegações da recorrente, os documentos acostados à exordial confirmam o diagnóstico de Neoplasia Maligna de Próstata do requerente, bem como a necessidade de realização do exame de ressonância magnética multiparamétrica transretal da próstata (fls. 31 dos autos de origem).

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito do autor está suficientemente demonstrada, não podendo a operadora de plano de saúde recusar a realização dos procedimentos, sob o singelo argumento de ausência de previsão no rol da ANS.

Não se pode olvidar que somente o médico que assiste o paciente e que, por isso, possui pleno conhecimento de todas as particularidades de seu quadro clínico, tem a aptidão para decidir o tratamento mais apropriado, nos termos da Resolução nº 1.246/88 do Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Profissional, bem como dos incisos V e VIII do Cap. 1 da Resolução nº 1.931/09 do Conselho Federal de Medicina.

E não dista deste posicionamento o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, consolidado sob a égide da Súmula nº 102: *"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"*.

O perigo de dano, por seu turno, também é evidente, uma vez que a demora na realização do exame e, portanto, na apuração da efetividade do tratamento anterior, poderá agravar o quadro de saúde do recorrido.

Frise-se, ainda, que a tutela de urgência ora concedida é reversível em relação à agravante, que poderá reaver os valores despendidos com o procedimento médico, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Em casos análogos, já se pronunciou esta Colenda 9ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Tratamento médico. Insurgência contra decisão que

antecipou a tutela para determinar o custeio de ressonância magnética multiparamétrica para rastreamento de câncer de próstata. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Nota técnica favorável do NatJus em caso análogo. Reversibilidade da medida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344808-80.2023.8.26.0000; Relator Pastorelo Kfoury; j. 10.04.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré autorize o exame indicado pelo médico. Inconformismo da ré. Artigo 300 CPC. Autor em busca de diagnóstico correto para suspeita de Neoplasia Maligna de Próstata. Indicação médica para Ressonância Magnética Multiparamétrica de Próstata. Presentes a probabilidade do direito e urgência. Precedente desta Câmara. Multa diária aplicada. Medida legal, prevista no art. 536, § 1º, do CPC, e necessária e suficiente para que se cumpra a obrigação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2302225-80.2023.8.26.0000; Relator Benedito Antonio Okuno; j. 11.03.2024)

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora